

**Decreto-Lei n.º 49/89/M
de 21 de Agosto**

Pelo Decreto-Lei n.º 22/80/M, de 2 de Agosto, foi criada a Obra Social dos Servidores do Estado em Macau (OSSEM), com o objectivo de dotar os trabalhadores dos Serviços Públicos de acção social complementar de que já então beneficiaram, através de instituições existentes, alguns grupos de funcionários de sectores vários da Administração.

Aquele diploma legal, bem como outros que, para sua regulamentação se lhe seguiram, não chegaram, porém, a ser aplicados, não tendo aquela obra social logrado cumprir a importante missão para que foi criada.

A actual Administração do território de Macau entende manterem plena justificação as razões para a implementação da acção social complementar relativamente aos trabalhadores da Função Pública ainda não abrangidos por qualquer organização a esse fim destinada, os quais se encontram numa situação de inaceitável desigualdade.

Por esse facto, é criada, sob a denominação mais actual de Serviços Sociais da Administração Pública de Macau (SSAPM), uma instituição dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio, com o objectivo de assegurar a acção social complementar em relação aos trabalhadores da Função Pública e de fomentar entre eles laços de solidariedade.

As áreas de intervenção da nova instituição foram apuradas relativamente à anterior legislação, procurando-se encontrar esforços e meios nas acções verdadeiramente complementares dos esquemas normais e gerais de protecção social instituídos para os trabalhadores da Função Pública.

No que se refere aos beneficiários dos Serviços Sociais, numa linha orientadora de não exclusão de trabalhadores em situações de identidade, alarga-se agora o direito à inscrição, aliás voluntária, naqueles serviços a todos os trabalhadores da Administração Pública de Macau, incluindo os dos serviços e fundos autónomos e dos municípios, qualquer que seja a forma do seu provimento ou a natureza da prestação do seu serviço.

Resta assinalar que o presente diploma foi, na sua base, preparado com a cooperação de associações de trabalhadores da Função Pública de Macau.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

(Natureza)

1. A Obra Social dos Servidores do Estado em Macau (OSSEM), criada pelo Decreto-Lei n.º 22/80/M, de 2 de Agosto, passa a denominar-se Serviços Sociais da Administração Pública de Macau e a reger-se pelo disposto neste diploma e demais legislação aplicável.

2. Os Serviços Sociais da Administração Pública de Macau (SSAPM), adiante abreviadamente designados por Serviços Sociais, revestem a natureza de instituto público, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio e têm como objectivo assegurar a acção social complementar em relação aos trabalhadores da função pública de Macau e fomentar entre eles laços de solidariedade.

Artigo 2.º

(Tutela)

1. Os Serviços Sociais estão sujeitos à tutela do Governador de Macau.

2. No exercício dos seus poderes de tutela, compete ao Governador:

a) Definir orientações, emitir directivas e ordenar despesas que se enquadrem nos objectivos dos Serviços Sociais;

b) Aprovar o orçamento privativo dos Serviços Sociais e as suas alterações;

c) Aprovar a conta de gerência dos Serviços Sociais;

d) Aprovar os actos de gestão do presidente dos Serviços Sociais que impliquem despesas superiores ao valor legalmente fixado para os serviços dotados de autonomia administrativa e financeira;

e) Aprovar as cláusulas dos contratos que os Serviços Sociais tenham que celebrar.

Artigo 3.º

(Atribuições)

1. São atribuições dos Serviços Sociais:

a) Contribuir para a definição da política de acção social complementar;

b) Concorrer para a elaboração dos planos e programas da acção social complementar;

c) Propor as medidas necessárias à elaboração da política de acção social complementar;

d) Contribuir para a satisfação de carências de ordem económica, social e cultural dos beneficiários e seus familiares, não cobertas pelos esquemas de protecção dos trabalhadores da função pública.

2. Para a consecução das suas atribuições, poderão os Serviços Sociais colaborar com outras instituições similares ou com quaisquer entidades públicas ou privadas, devendo estabelecer a articulação e harmonização dos esquemas de prestações de acção social, complementar com os prestados, nomeadamente, pelos serviços de saúde, segurança social, acção social e educação.

Artigo 4.º

(Áreas de intervenção)

1. No exercício das suas atribuições, os Serviços Sociais poderão actuar nas seguintes áreas:

a) Apoio em situações de casamento e nascimento, através da concessão de subsídios;

b) Apoio às crianças e jovens, deficientes e idosos, nomeadamente através da criação de condições que facilitem a utilização dos equipamentos e serviços adequados à situação de cada um;

c) Apoio ao transporte de crianças em idade escolar e pertencentes aos estratos mais carenciados da população;

d) Apoio ao tratamento e assistência médica em caso de doenças prolongadas ou de tratamento oneroso;

e) Auxílio económico em situações de crise;

f) Acesso a cantinas e supermercados;

g) Apoio aos beneficiários para acesso à justiça;

h) Apoio à formação profissional;

i) Promoção e apoio a actividades recreativas, desportivas e de animação sócio-cultural.

2. As modalidades previstas neste artigo serão implementadas progressivamente, de acordo com as possibilidades dos Serviços Sociais e as suas disponibilidades financeiras.

CAPÍTULO II

Beneficiários

Artigo 5.º

(Beneficiários-titulares)

1. Podem ser beneficiários-titulares dos Serviços Sociais os trabalhadores da Administração Pública, incluindo os dos serviços ou fundos autónomos e dos municípios, qualquer que seja a forma do seu provimento ou a natureza da prestação do seu serviço.

2. Podem, ainda, ser beneficiários-titulares os trabalhadores das entidades referidas no número anterior, aposentados ou reformados e desligados do serviço para esse efeito, bem como os que sejam compelidos a passar à situação de licença ilimitada por motivo de doença.

Artigo 6.º

(Beneficiários-familiares)

1. Podem inscrever-se como beneficiários-familiares dos Serviços Sociais o cônjuge e os familiares, ou equiparados, que confirmam direito a subsídio de família enquanto lhes for atribuído esse direito.

2. Os benefícios a conceder pelos Serviços Sociais são extensivos aos beneficiários-familiares com as especificidades fixadas nos regulamentos mencionados no artigo 36.º

3. A suspensão de direitos, prevista no artigo 11.º, produz idênticos efeitos em relação aos respectivos beneficiários-familiares.

4. Em caso de falecimento do beneficiário-titular, mantém-se a qualidade de beneficiário-familiar, dentro dos limites estabelecidos para esta categoria de beneficiários.

Artigo 7.º

(Inscrição de beneficiários)

1. A inscrição nos Serviços Sociais é feita mediante o preenchimento do boletim de inscrição, constante do anexo I a este diploma.

2. Os dados relativos ao beneficiário-titular, bem como os referentes aos beneficiários-familiares, existentes nos Serviços, serão confirmados pelos respectivos dirigentes ou responsáveis.

3. Os restantes dados referentes aos familiares são da responsabilidade do beneficiário-titular, podendo, a todo o tempo, ser solicitados elementos comprovativos.

4. A qualidade de beneficiário prova-se através do cartão de beneficiário, de acordo com o modelo n.º 2, anexo a este diploma, o qual deverá ser validado, anualmente, através da aposição de uma vinheta.

Artigo 8.º

(Direitos e deveres dos beneficiários)

1. São direitos dos beneficiários:

a) Usufruir das regalias concedidas pelos Serviços Sociais, nos termos dos regulamentos aplicáveis;

b) Formular, por escrito, as sugestões e reclamações que julguem convenientes, com vista ao melhor funcionamento dos Serviços Sociais ou à melhoria dos benefícios.

2. São deveres dos beneficiários:

a) Pagar as quotizações;

b) Cumprir as disposições legais e regulamentares por que se regem os Serviços Sociais;

c) Comunicar, por escrito, aos Serviços Sociais, no prazo de trinta dias, qualquer modificação que altere os dados constantes do boletim de inscrição, não abrangida pelo disposto no n.º 2 do artigo 10.º;

d) Fornecer, com exactidão, os dados relativos à sua situação e à dos familiares.

2. O não cumprimento do disposto nas alíneas c) e d) do número anterior, bem como a prestação de falsas declarações, implica a restituição das importâncias indevidamente recebidas, sem prejuízo do procedimento judicial a que houver lugar.

Artigo 9.º

(Quotizações)

1. A quota mensal dos beneficiários-titulares é fixada em 0,5 por cento do respectivo vencimento, salário, pensão ou reforma.

2. Em caso de falecimento do beneficiário-titular, a quota mensal dos beneficiários-familiares é fixada em 0,5 por cento sobre a respectiva pensão de sobrevivência.

Artigo 10.º

(Deveres dos Serviços Públicos)

1. Os Serviços a que pertençam os trabalhadores, referidos no n.º 1 do artigo 5.º, que processem remunerações ou pensões,

devem proceder ao desconto mensal das quotas nas remunerações dos beneficiários, sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e b) do artigo 11.º

2. Devem, ainda, os Serviços referidos no número anterior:

a) Comunicar, no prazo de trinta dias, quaisquer alterações aos dados constantes da ficha de inscrição que tenham sido confirmados nos termos do n.º 2 do artigo 7.º;

b) Colaborar com os Serviços Sociais na prossecução das suas atribuições, bem como na realização de objectivos comuns ou afins.

Artigo 11.º

(Suspensão de benefícios)

1. Serão suspensos de benefícios:

a) Os trabalhadores que se encontrem na situação de licença sem vencimento, salvo se indicarem, previamente, aos Serviços Sociais que desejam manter a inscrição e o pagamento das respectivas quotas;

b) Os trabalhadores cujo vencimento se encontre suspenso no âmbito ou em consequência de processo disciplinar, salvo se entregarem, directamente, aos Serviços Sociais o montante correspondente ao período da suspensão;

c) Os beneficiários que, por grave infracção aos deveres para com os Serviços Sociais, consignados no artigo 8.º, sejam punidos com a pena de suspensão de direitos;

d) Os beneficiários que cedam a favor de terceiros quaisquer vantagens ou auxílios que lhes sejam concedidos pelos Serviços Sociais.

2. As penas de suspensão de benefícios a aplicar em consequência das infracções, previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1, vão de um mês a um ano, conforme a gravidade da situação.

CAPÍTULO III

Órgãos dos Serviços Sociais

Artigo 12.º

(Órgãos)

São órgãos dos Serviços Sociais:

a) A Direcção;

b) O Conselho Consultivo;

c) A Comissão Verificadora de Contas.

Artigo 13.º

(Composição da Direcção)

1. A Direcção é composta por um presidente, coadjuvado por um vice-presidente.

2. O presidente e o vice-presidente são equiparados, respectivamente, a director e subdirector, nível II.

3. O presidente é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo vice-presidente.

Artigo 14.º

(Competências do presidente)

1. Compete ao presidente dos Serviços Sociais:

a) Dirigir, planear e coordenar a actividade dos Serviços Sociais;

b) Participar na definição dos critérios de repartição das dotações orçamentais;

c) Convocar e presidir ao Conselho Consultivo;

d) Elaborar os planos e programas de acção a desenvolver, ouvido o Conselho Consultivo, e zelar pela respectiva execução;

e) Elaborar e submeter à apreciação do Governador os projectos de orçamento de cada ano;

f) Arrecadar as receitas e autorizar as despesas, nos termos legais;

g) Elaborar o relatório de actividades e a conta de gerência;

h) Assegurar a gestão do pessoal dos Serviços Sociais;

i) Aprovar, suspender ou cancelar a inscrição de beneficiários, bem como aplicar as penalidades nele previstas, ouvido o Conselho Consultivo;

j) Representar os Serviços Sociais, em juízo e fora dele;

l) Elaborar e submeter a apreciação superior os regulamentos necessários às actividades dos Serviços Sociais;

m) Apresentar os assuntos que careçam de resolução;

n) Exercer as demais competências que lhe sejam delegadas ou que se insiram na gestão corrente dos Serviços Sociais.

2. O presidente pode delegar no vice-presidente parte das suas competências.

Artigo 15.º

(Conselho Consultivo)

O Conselho Consultivo é o órgão de participação na gestão e de apoio à Direcção na definição das linhas gerais de actuação dos Serviços Sociais.

Artigo 16.º

(Composição do Conselho Consultivo)

O Conselho Consultivo é constituído por:

a) O presidente da Direcção dos Serviços Sociais que presidirá;

b) Dois beneficiários dos Serviços Sociais, a designar pelo Governador entre os beneficiários inscritos;

c) Um beneficiário dos Serviços Sociais, a designar por cada uma das associações dos trabalhadores da função pública;

d) Os beneméritos a que se refere o artigo 35.º

Artigo 17.º

(Competência do Conselho Consultivo)

Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Apreciar e dar parecer sobre os planos e programas de acção e propostas de orçamentos dos Serviços Sociais;
- b) Apreciar o relatório e conta de gerência dos Serviços Sociais;
- c) Emitir parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo presidente dos Serviços Sociais;
- d) Apresentar propostas tendentes a fomentar ou aperfeiçoar a actividade dos Serviços Sociais;
- e) Designar o seu representante na Comissão Verificadora de Contas.

Artigo 18.º

(Funcionamento do Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo terá uma sessão ordinária de dois em dois meses e reunirá, extraordinariamente, por convocação do seu presidente, sendo as deliberações tomadas à pluralidade de votos.
2. Os beneméritos não têm direito a voto.
3. O Conselho Consultivo elaborará o seu regulamento interno.

Artigo 19.º

(Comissão Verificadora de Contas)

A Comissão Verificadora de Contas é o órgão fiscalizador interno da legalidade da gestão financeira dos Serviços Sociais.

Artigo 20.º

(Composição da Comissão Verificadora de Contas)

1. A Comissão Verificadora de Contas é constituída por:
 - a) Um representante da Direcção dos Serviços de Finanças, a nomear pelo Governador, que presidirá;
 - b) Um representante do Conselho Consultivo, designado entre os seus membros com direito a voto;
 - c) Um beneficiário-titular a nomear pelo Governador.
2. O mandato dos membros da Comissão Verificadora de Contas é de dois anos, renovável, podendo, no entanto, ser substituídos, a todo o tempo, por despacho da entidade que os nomeou.

Artigo 21.º

(Competência da Comissão Verificadora de Contas)

Compete à Comissão Verificadora de Contas:

- a) Emitir parecer sobre os orçamentos e as suas revisões ou alterações e sobre a conta anual de gerência;
- b) Acompanhar a execução do orçamento e a gestão financeira dos Serviços Sociais;
- c) Fiscalizar a cobrança das receitas e o pagamento das despesas;

d) Pronunciar-se sobre a realização de todas as despesas que devam ser submetidas a despacho do Governador;

e) Emitir parecer sobre todos os assuntos de carácter financeiro que lhe sejam submetidos pelo presidente dos Serviços Sociais;

f) Emitir parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;

g) Proceder, periodicamente, à verificação dos fundos existentes em cofre e em depósito e fiscalizar a escrituração da contabilidade.

Artigo 22.º

(Funcionamento da Comissão Verificadora de Contas)

A Comissão Verificadora de Contas reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocada pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a solicitação dos outros membros, sendo as deliberações tomadas à pluralidade dos votos.

CAPÍTULO IV

Subunidades orgânicas

Artigo 23.º

(Enumeração)

Para o exercício das suas atribuições, os Serviços Sociais dispõem das seguintes subunidades orgânicas:

- a) Divisão de Prestações Sociais;
- b) Sector dos Serviços Administrativos e Financeiros.

Artigo 24.º

(Divisão de Prestações Sociais)

Compete à Divisão de Prestações Sociais:

- a) Desenvolver os estudos necessários à prossecução das várias modalidades de acção dos Serviços Sociais;
- b) Elaborar os regulamentos necessários à prossecução das várias modalidades de acção dos Serviços Sociais;
- c) Assegurar os levantamentos estatísticos necessários à realização dos estudos sobre as actividades desenvolvidas e a desenvolver;
- d) Planear as actividades dos Serviços Sociais e propor programas de acção;
- e) Analisar os pedidos de concessão de benefícios, quando a sua complexidade o justifique;
- f) Dar parecer sobre os assuntos relacionados com a actividade dos Serviços Sociais, quando solicitado;
- g) Detectar as deficiências existentes nas várias modalidades de acção dos Serviços Sociais e propor as alterações ou revisões julgadas necessárias;
- h) Elaborar relatórios de actividades e propor programas de acção.

Artigo 25.º

(Sector dos Serviços Administrativos e Financeiros)

Compete ao Sector dos Serviços Administrativos e Financeiros:

- a) Executar as acções de tipo administrativo relativas ao recrutamento, selecção, provimento, progressão e acesso, tempo de serviço, disciplina, exoneração e demissão e a quaisquer outros assuntos relativos à gestão do pessoal dos Serviços Sociais;
- b) Executar as tarefas de expediente geral e arquivo;
- c) Executar as funções relativas à aquisição de bens e serviços;
- d) Manter actualizados os registos de móveis e demais material afecto aos Serviços Sociais;
- e) Elaborar o cadastro dos bens imóveis e efectuar a respectiva actualização;
- f) Zelar pela segurança e conservação das instalações;
- g) Executar as funções de natureza contabilística, inerentes ao funcionamento dos Serviços Sociais;
- h) Exercer as acções de natureza administrativa necessárias ao controlo dos serviços e dos equipamentos sociais;
- i) Criar e manter, permanentemente, actualizado o registo de beneficiários.

Artigo 26.º

(Tesouraria)

Adstrita ao Sector dos Serviços Administrativos e Financeiros funciona uma tesouraria, à qual compete efectuar recebimentos e pagamentos em face das autorizações provenientes do Sector dos Serviços Administrativos e Financeiros.

CAPÍTULO V

Pessoal

Artigo 27.º

(Quadro de pessoal)

1. O pessoal dos Serviços Sociais distribui-se pelos seguintes grupos:
 - a) Pessoal de direcção e chefia;
 - b) Pessoal técnico;
 - c) Pessoal técnico auxiliar;
 - d) Pessoal administrativo.
2. A composição, categorias e designações funcionais do pessoal dos quadros dos Serviços Sociais são as constantes do mapa anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 28.º

(Regime do pessoal)

O regime do pessoal dos Serviços Sociais é o previsto na lei geral para os trabalhadores da Administração Pública de Macau.

CAPÍTULO VI

Administração financeira e patrimonial dos Serviços Sociais

Artigo 29.º

(Instrumentos de gestão financeira)

1. São instrumentos de gestão económico-financeira dos Serviços Sociais:
 - a) Os planos e programas anuais;
 - b) O respectivo orçamento;
 - c) Os relatórios e contas de gerência.
2. Os instrumentos, referidos no número anterior, são elaborados, apreciados e aprovados nos termos do presente diploma.

Artigo 30.º

(Meios financeiros dos Serviços Sociais)

1. Constituem receitas dos Serviços Sociais:
 - a) As quotizações dos beneficiários;
 - b) As dotações recebidas do orçamento geral do Território;
 - c) Os subsídios e participações de quaisquer entidades públicas e privadas;
 - d) Os produtos das doações, heranças e legados;
 - e) O produto de empréstimos contraídos em instituições de crédito;
 - f) As importâncias obtidas através da prestação de determinados serviços;
 - g) Os juros de fundos capitalizados;
 - h) O produto da alienação de bens;
 - i) Quaisquer outras receitas não compreendidas nas alíneas anteriores.
2. Os Serviços Sociais só poderão contrair empréstimos e proceder a capitalizações de fundos, mediante autorização do Governador.

Artigo 31.º

(Princípio básico da gestão financeira)

Constituirão despesas dos Serviços Sociais apenas as que resultem de encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução das respectivas atribuições.

Artigo 32.º

(Orçamento)

1. O orçamento dos Serviços Sociais será submetido à aprovação do Governador com o parecer da Comissão Verificadora de Contas.

2. O disposto no n.º 1 aplica-se aos orçamentos suplementares.

Artigo 33.º

(Gestão orçamental dos Serviços Sociais)

1. As dotações inscritas em cada rubrica não poderão ser excedidas, podendo, mediante parecer favorável da Comissão Verificadora de Contas, ser autorizada a transferência de verbas entre rubricas orçamentais diferentes ou a criação de novas rubricas.

2. As alterações orçamentais, a que se refere o número anterior, serão aprovadas por despacho do Governador e publicadas no *Boletim Oficial* sob a forma de extracto.

Artigo 34.º

(Prestação de contas)

O presidente dos Serviços Sociais elaborará anualmente a conta de gerência, a ser submetida à aprovação do Governador com parecer da Comissão Verificadora de Contas.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 35.º

(Beneméritos)

Por proposta do presidente dos Serviços Sociais e deliberação do Conselho Consultivo, pode ser atribuída a qualidade de benemérito a entidades singulares ou colectivas que, de forma relevante, tenham contribuído ou contribuam para a realização dos fins dos Serviços Sociais.

Artigo 36.º

(Regulamentação)

Os esquemas de benefícios, as condições e critérios de atribuição e demais requisitos de concessão constarão de regulamentos aprovados por portarias.

Artigo 37.º

(Abono para falhas)

O pessoal do quadro administrativo que, por despacho do presidente, for designado para o exercício de funções de

tesoureiro ou adjunto de tesoureiro, tem direito a um abono mensal para falhas no valor fixado na lei geral.

Artigo 38.º

(Alteração dos modelos de impressos)

Os modelos anexos a este diploma podem ser alterados por portaria.

Artigo 39.º

(Início das quotizações)

Será fixada, por portaria, a data do início do pagamento das quotas, a que se refere o artigo 9.º

Artigo 40.º

(Encargos)

1. Os lugares criados, nos termos deste diploma, serão dotados à medida das necessidades e de acordo com as disponibilidades orçamentais.

2. A Direcção dos Serviços de Finanças promoverá as diligências adequadas à inscrição das verbas necessárias ao funcionamento dos Serviços Sociais no orçamento geral do território de Macau.

Artigo 41.º

(Legislação revogada)

Pelo presente diploma são revogados:

O Decreto-Lei n.º 22/80/M, de 2 de Agosto;

A Portaria n.º 290/80/M, de 31 de Dezembro;

O Despacho n.º 3/81, de 4 de Janeiro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 4, de 24 de Janeiro de 1981.

Artigo 42.º

(Instalação)

1. No prazo de trinta dias, a contar do início do mês seguinte ao da publicação do presente diploma, será nomeada, por despacho do Governador, uma comissão encarregada de proceder à instalação dos Serviços Sociais.

2. A comissão, referida no número anterior, terá a duração de quatro meses, findos os quais os Serviços Sociais iniciarão o seu pleno funcionamento.

Aprovado em 22 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.



GOVERNO DE MACAU

澳門政府

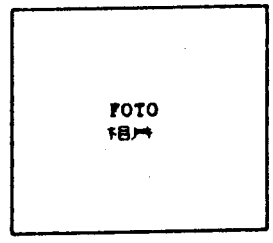
SERVIÇOS SOCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MACAU
澳門社會行政局

BOLETIM DE INSCRIÇÃO
登記表

Nº Reg. 編號
[Grid for registration number]

I. IDENTIFICAÇÃO BENEFICIÁRIO - TITULAR
登記資料 受惠者 持有者

1.1 NOME 姓名 [Grid]
1.2 DATA DE NASCIMENTO 出生日期 (dd/mm/aa) [Grid]
1.3 TIPO DE DOC. IDENT. 證件類別
1.5 Nº DOC. IDENTIFICAÇÃO 證件編號 [Grid]
1.6 LOCAL DE EMISSÃO 發證地點
1.6 LOCAL DE NASCIMENTO 出生地
1.7 NACIONALIDADE 國籍
1.8 SEXO 性別



II. IDENTIFICAÇÃO BENEFICIÁRIOS - FAMILIARES
登記資料 受惠者 家屬

CONJUGE E FAMILIARES DE QUE RECEBE SUBSIDIO (Conforme artº 6º D.L. / / M)
受補及領取補助的家屬 (按第6條 / / 條規定)
2.1 GRAU PARENTESCO 關係
2.2 NOME 姓名
2.3 SEXO 性別
2.4 DATA NASCIM. 出生日期
2.5 ACTIVIDADE (1) 活動
(1) INDICAR O ORGANISMO ONDE TRABALHA OU ESTUDA, OU A SITUAÇÃO DE DOMESTICA, DEFICIENTE OU APOSENTADO.

III. SITUAÇÃO PROFISSIONAL
專業資料


3.1 CATEGORIA 職級
3.2 FORMA DE PROVIMENTO 填補方式
3.3 NÚMERO DE PREMÍOS DE ANTIGUIDADE 年資計給國數
3.4 ÍNDICE 薪級指數 E/OU REMUN. 及/或薪金

CONFIRMAÇÃO DO SERVIÇO 機關確認
O (CATEGORIA) (職級)
(ASSINATURA) (簽名)
CARIMBO OU SELO 機關蓋章或印單 BRANCO DO SERVIÇO

AS DECLARAÇÕES CONSTANTES DESTA BOLETIM SÃO VERDADEIRAS E COMPROMETO-ME, NOS TERMOS DO Nº 2 DO ARTº 9º DO D.L. Nº . . . A COMUNICAR, POR ESCRITO, AO PRESIDENTE DOS SERVIÇOS SOCIAIS, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, QUALQUER MODIFICAÇÃO NÃO ABRANGIDA PELO ARTº 10º DO MESMO D.LEI E FORNECER COM EXACTIDÃO, OS DADOS RELATIVOS À MINHA SITUAÇÃO E A DOS FAMILIARES.
在本表格作出的聲明屬真實同時本人承諾按第6條第2款之規定，在三十天內以書面通知社會服務局主任有關不記或在該表第6條內的任何更改事項，同時通知有關本人及家屬的情況。

MACAU, 澳門 ASSINATURA 簽名

正面 (frente)



GOVERNO DE MACAU
澳門政府
SERVIÇOS SOCIAIS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
澳門公共行政社會服務

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO
證明卡

Fotografia
相片

BENEFICIÁRIO-TITULAR 受惠 持證人

BENEFICIÁRIO FAMILIAR 受惠 家屬

背面 (verso)

NÚMERO 編號

EMISSÃO 發出

VALIDADE 有效期

Ano 年

O Presidente
主任

O Titular
持證人

Aprovado pelo DL nº /89, de de
由 月 日法令第 /89號批准發給。
Mod. Exclusivo da IOM-88/ .89
號碼 政府印刷署發給 號

- a) O cartão deverá ser assinado pelo Presidente dos S.S.A.F.M. e pelo titular, e autenticado por selo branco apostado sobre a assinatura e o canto inferior esquerdo da fotografia.
- b) O cartão apenas é válido para o ano de emissão. Em anos seguintes, a validade é comprovada por senha autocolante, do modelo abaixo indicado, em que deverá constar o ano para o qual vigora a renovação:

(Senha de validade)
生双標紙



- a) 本標紙由澳門公共行政社會服務主任及持證人簽署，相片左下角和簽名上都要加蓋印章。
- b) 本標紙只限發出之年份生双。以便各年根據以下說明續期年份之標紙證明生双期。

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 27.º

Designação	Lugares
I — Pessoal de direcção e chefia	
Presidente	1
Vice-presidente	1
Chefe de divisão	1
Chefe de sector	1
II — Pessoal técnico	
Técnico assessor, principal, de 1.ª ou de 2.ª classe	3
Assistente técnico principal, de 1.ª ou de 2.ª classe	3

III — Pessoal técnico auxiliar	
Adjunto-técnico principal, de 1.ª ou de 2.ª classe	3
IV — Pessoal administrativo	
Primeiro, segundo ou terceiro-oficial	3
Escriturário-dactilógrafo	2

法令 第四九/八九/M號 八月二十一日

八月二日第二二/八〇/M號法令設立了目的為使公務員能享受補充社會福利的澳門政府服務人員福利會 (OSSEM)。部份公務員藉參加現有的福利組織已享受此等補充福利。

該法令及其後頒佈的有關實施條例，均未有付諸實行，致使法令所設立的福利會無法履行其重要任務。

政府認為絕對有理由為那些不列入在任何補充社會福利組織內的公職人員提供該等福利，因為彼等正處于一種不可接受的不公平情況中。

因此，現在設立具有法人地位、行政及財政獨立，并擁有自己的資產的澳門公職人員福利會 (SSAPM)，該會之宗旨是為澳門公職人員提供補充社會福利，以及加強公職人員彼此間的團結。

該福利會的工作範圍根據以前的法令訂出，務求集中人力物力以便為公職人員提供在社會保障範圍內正常及一般的補充福利。

在無論屬于何種情況之公職人員均可成為福利會受益人的方針下，全體公務員、包括各自治機關及基金與市政機構的人員，不論其銜銜方式或服務性質為何，均可自願加入福利會為會員。

最後，值得強調的是，本法令的初步工作係在本澳各公職人員協會的協助下完成的。

基上所述；
經聽取諮詢會意見後；

澳門總督按照澳門組織章程第一三條一款之規定，制定在澳門地區具有法律效力之如下條文：

第一章 性質及職能

第一條 (性質)

一、八月二日第二二/八〇/M號法令設立的澳門政府服務人員福利會 (OSSEM)，現改稱為澳門公職人員福利會，并受本法令及其他適用的法例所管制。

二、澳門公職人員福利會 (SSAPM) 以下簡稱爲福利會，爲具有公共機構的性質，行政和財政獨立并擁有本身資產的法人；該會之宗旨是爲澳門公職人員提供補充性社會福利，并加強公職人員彼此間的團結。

第二條 (監管)

- 一、福利會由澳門總督監管。
- 二、總督在執行監管時有權：
 - a. 製定指導方針，發出指示，批准符合福利會宗旨的各項開支；
 - b. 核准福利會的專有預算及其修改；
 - c. 核准福利會的賬目；
 - d. 核准福利會主席支付超過法律准許行政及財政獨立機關所可動用之最高限額費用；
 - e. 核准福利會所簽署的合約條文。

第三條 (職能)

- 一、福利會之職能如下：
 - a. 協助製定補充性社會福利的政策；
 - b. 協助編製補充性社會福利的計劃及方案；
 - c. 對編製補充性社會福利的政策所需的措施作出建議；
 - d. 對不列在公職人員保障計劃內之經濟、社會及文化方面的需求，爲會員及其家屬提供協助。
- 二、爲進行職能範圍內的工作，福利會可與其他同類組織或任何公共或私人組織合作，并應與衛生、社會安全、社會福利和教育機關所提供的補充性社會福利計劃作出配合和協調。

第四條 (工作範圍)

- 一、福利會在其職能範圍內，可從事以下的工作：
 - a. 發給結婚及生育津貼；
 - b. 協助兒童、青年、殘疾人士及老人，設立條件以便彼等能使用合適的設備及服務；
 - c. 爲較需要的階層的學童提供交通工具；
 - d. 對因長期患病或須接受昂貴治療的會員提供協助及治療；
 - e. 對有困難會員予以經濟援助；

- f. 提供在食堂用膳及在超級市場購物之便利；
- g. 協助會員取得法律援助；
- h. 協助職業的培訓；
- i. 促進及支持具有休憩、體育及社會文化性質的活動。

二、本條所指的各項工作將按福利會的能力及財政狀況逐步推行。

第二章 受益人

第五條 (受益人——會員)

一、各公共行政機關包括自治的機關及基金以及市政機構的人員，無論其銜級方式或服務性質爲何，均可成爲福利會受益會員。

二、上款所指各單位退休或退役和離職等待退休，以及因病而處于無限期假期中的員工均可成爲會員受益人。

第六條 (受益人——家屬)

一、有權領取家庭津貼之配偶及家屬或具有相當于家屬同地位者，均可登記成爲受益家屬。

二、福利會所給予的福利，將按第三六條所指規章的具體規定，伸展至受益家屬。

三、當第壹一條所指的權利發生中止情況時，對於受益家屬亦產生同樣效力。

四、倘受益會員身故，受益家屬的資格將予維持，但受益範圍將不超越會員本身所及的範圍。

第七條 (受益人登記)

一、入會登記須填寫本法令附件一的登記表。

二、存于所屬機關之受益會員及受益家屬的資料，由有關領導人或負責人証實。

三、有關家屬的其他資料由受益會員負責，并得隨時被要求提供有關的証明。

四、受益人身份係以本法令附件格式二之受益人咭作爲証明，該咭須每年蓋印才生效。

第八條 (受益人的權利與義務)

一、受益人的權利爲：

- a. 按照適用的規章享受福利會所給予的各項福利；
- b. 以書面提出認爲適宜的建議及投訴，以改善福利會的運作或福利。

二、受益人的義務為：

- a. 繳交會費；
- b. 遵守關於福利會的法例與條例；
- c. 登記表所載的資料倘有任何改變，而又不包括在第一〇條二款範圍內者，須于三十天內以書面通知福利會；
- d. 正確提供本人與家屬的資料。

三、違犯上款 c 及 d 項的規定或作假聲明者，必須退還不應收受之款項，并受倘有的法律追究。

第九條 （會費）

一、受益會員每月會費為相當于其薪俸、薪酬或退休金百分之零點五之金額。

二、倘受益會員身故，受益家屬每月會費為相當于有關撫恤金百分之零點五之金額。

第一〇條 （機關的義務）

一、第五條一款所指人員所屬機關，在計算薪酬或退休金時，應將受益人每月會費扣除，但屬第一一條 a 及 b 項情況者則除外。

二、上款所指的機關還須：

- a. 按第七條二款規定，經証實的登記表資料倘有變更，須于三十天內作出通知；
- b. 提供合作，使福利會開展其職能範圍內的工作，以及達成共同或同類的目標。

第一一條 （福利的中止）

一、下列人士之福利將被中止：

- a. 處于無薪假期情況下之公職人員，但倘預先向福利會聲明願意保留會籍并繳交會費者則除外；
- b. 因紀律起訴而停薪之公職人員，但倘將停薪期間的會費直接遞交福利會者則除外；
- c. 因嚴重違犯第八條所訂對福利會應盡的義務而被中止權利的受益人；
- d. 把福利會給予的任何好處或援助轉讓予第三者之受益人。

二、因違犯一款 c 及 d 項，其福利被中止的時間，將視乎嚴重性而定為一個月至一年。

第三章 福利會的組織

第一二條 （組織）

福利會設有下列組織：

- a. 領導部門；
- b. 諮詢委員會；
- c. 核帳委員會。

第一三條 （領導部門的組織）

一、領導部門設主席一名，并由一名副主席輔助。

二、主席及副主席的職級分別相當于署長及副署長。

三、主席出缺或因故不能執行職務時，由副主席替代。

第一四條 （主席之職權）

一、福利會主席負責：

- a. 領導、策劃及協調福利會之活動；
- b. 參予訂定預算撥款分配的準則；
- c. 召集及主持諮詢委員會會議；
- d. 在聽取諮詢委員會意見後，編制并監督執行活動計劃及方案；
- e. 編制每年的預算草案，并呈澳督審核；
- f. 將收入妥存，并按法律規定核准支出；
- g. 編制活動報告及帳目；
- h. 管理福利會的員工；
- i. 核准、終止或取消受益人的登記，以及在聽取諮詢委員會意見後，實施有關罰則；
- j. 在法院內外代表福利會；
- l. 編制福利會活動所須的各項規章，并呈上級審核；
- m. 提出等待解決的問題；
- n. 執行獲轉授或屬于福利會日常工作範圍內的其他職權。

二、主席可將其部分職權轉授副主席。

第一五條 （諮詢委員會）

諮詢委員會係參予管理福利會的機構，并協助領導層制定福利會一般工作方針。

第一六條 （諮詢委員會的組織）

諮詢委員會由下列人士組成：

- a. 福利會主席為諮詢委員會當然主席；

- b. 由總督在登記的受益人中委出兩名；
- c. 各公職人員協會分別委出一名福利會受益人；
- d. 第三五條所指的恩人。

第一七條 （諮詢委員會之職權）

諮詢委員會負責：

- a. 審核福利會的活動計劃和方案，以及所建議的預算并作出意見；
- b. 審核福利會的報告和帳目；
- c. 對福利會主席提出的所有問題發表意見；
- d. 提出建議，以促進或改善福利會的活動；
- e. 指派代表參予核帳委員會。

第一八條 （諮詢委員會的運作）

- 一、諮詢委員會每兩個月舉行平常會議一次，特別會議由主席召集，決議以大多數取決。
- 二、恩人無表決權。
- 三、諮詢委員會自行制定其章程。

第一九條 （核帳委員會）

核帳委員會係屬福利會財政管理的內部審核組織。

第二〇條 （核帳委員會的組織）

- 一、核帳委員會由下列人士組成：
 - a. 總督委任財政司代表一人并担任主席；
 - b. 諮詢委員會在其具表決權的成員中委出代表一人；
 - c. 總督委任之受益會員一名。
- 二、核帳委員會成員的任期為兩年，可續任，但委任人得隨時以批示將之撤換。

第二一條 （核帳委員會的職權）

核帳委員會負責：

- a. 檢討或修改預算，以及對每年的帳目作出意見；
- b. 關注福利會預算的執行及其財政管理；
- c. 監督收支；
- d. 對應呈澳督批示的一切開支作出意見；
- e. 對福利會主席提出的財政性質的問題作出意見；

- f. 對接受贈與、遺產或遺贈作出意見；
- g. 定期查核庫存之款項和存款，并檢查帳冊。

第二二條 （核帳委員會之運作）

核帳委員會每月舉行一次平常會議；當主席主動或經其他成員要求時，得由主席召集特別會議，決議係以大多數取決。

第四章 單位架構

第二三條 （數目）

福利會設有下列單位以執行其職能：

- a. 福利處；
- b. 行政暨財政組。

第二四條 （福利處）

福利處負責：

- a. 開展福利會各項工作所需的研究；
- b. 編制福利會各項工作所需的規章；
- c. 為已進行或將進行的活動展開必需的統計調查；
- d. 計劃福利會的活動并建議工作方案；
- e. 對複雜的福利申請進行分析；
- f. 倘被要求時，對福利會活動有關的問題作出意見；
- g. 從福利會的各種活動中，找出不足之處，并建議認為需要的修改或檢討；
- h. 編制活動報告及建議工作方案。

第二五條 （行政暨財政組）

行政暨財政組負責：

- a. 進行與招聘、甄選、銓敘、晉階、晉升、服務時間、紀律、辭職及撤職有關的行政工作，以及處理與管理福利會員工有關的問題；
- b. 進行文書及檔案工作；
- c. 進行有關取得財產或服務的工作；
- d. 對家具及福利會其他物料的紀錄，保持最新資料；
- e. 編制不動產紀錄冊，并進行有關的調整；
- f. 注意設備的安全與保養；

- g. 進行福利會運作有關的會計工作；
- h. 對福利會的服務及設備的管理進行所需的行政工作；
- i. 編制受益人名冊，并保持最新資料。

第二六條 (出納科)

行政暨財政組附設出納處，負責憑行政暨財政組發出之許可，進行收支。

第五章 人員

第二七條 (人員編制)

一、福利會人員編制如下：

- a. 領導及指導人員；
- b. 技術人員；
- c. 助理技術人員；
- d. 行政人員。

二、福利會編制內人員之組成、職級及職稱均載于本法令的附表，并為本法令的構成部份。

第二八條 (人員制度)

福利會人員的制度，與澳門公職人員的一般法律所訂的制度相同。

第六章 福利會的財政管理與財產

第二九條 (財政管理的工具)

一、福利會的經濟與財政管理工具係指：

- a. 每年的計劃及方案；
- b. 有關的預算；
- c. 報告與帳目。

二、上款所指的工具係按本法令所規定之辦法編制、審核和通過。

第三〇條 (福利會的財政資源)

一、福利會的收入來源為：

- a. 受益人的會費；
- b. 本地區總預算的撥款；
- c. 任何公共或私人機構的津貼或資助；
- d. 贈與、遺產或遺贈物；
- e. 信用機構的貸款；
- f. 藉提供某些服務所得的收入；
- g. 資金的利息；

h. 轉讓財產的收入；

i. 不包括以上各項之其他收入。

二、福利會須經總督批准後，方可借入款項或將經費撥充資金。

第三一條 (財政管理的基本原則)

只因其職能而引致的負擔與責任方能成為福利會的開支。

第三二條 (預算)

一、福利會的預算連同核帳委員會的意見書呈澳督批准。

二、一款的規定適用於補充預算。

第三三條 (福利會預算的管理)

一、每一項目的撥款不得透支，但經核帳委員會同意，則可容許調動不同預算項目的款項或設立新項目。

二、上款所指預算的改動，將由總督以批示核准，并以綱要形式刊登政府公報。

第三四條 (賬目的提交)

福利會主席將每年所編制的賬目，連同核帳委員會意見書呈交澳督核准。

第八章 最后及暫行規定

第三五條 (恩人)

由福利會主席建議并經諮詢委員會議決，得對福利會宗旨有重大貢獻的個人或團體授予恩人的名銜。

第三六條 (條例的製訂)

福利的類別、發給的條件及準則和其他規定，在以訓令批准之條例內載明。

第三七條 (錯算津貼)

經主席批示委任為司庫或助理司庫之行政人員，每月有權收取以一般法律所定金額之錯算津貼。

第三八條 (格式的修改)

本法令附件的各項格式得以訓令修改之。

第三九條 (會費的開始繳交)

將以訓令訂定開始繳交第九條所指會費之日期

第四〇條 (負擔)

一、以本法令設立的職位將按需要及財政能力撥款填補。

二、財政司將把福利會運作所需的款項列入澳門地區總預算內辦理有關手續。

第四一條 (法例的撤消)

本法令撤消：

八月二日第二二/八〇/M號法令；
十二月卅一日第二九〇/八〇/M號訓令；
刊登于一九八一年一月二十四日第四號政府公報之一月四日第三/八一號批示。

第四二條 (設立)

一、總督將在頒佈本法令之翌月起計三十天期內，以批示委出負責設立福利會之委員會。

二、上款所指委員會之工作為期四個月；期滿後福利會將全面運作。

一九八九年七月廿一日通過

着頒行

總督 文禮治

第二七條所指之人員編制

職 稱	職位數目
I——領導及指導人員	
主席	1
副主席	1
處長	1
組長	1
II——技術人員	
顧問技術員，主任技術員，一等或二等技術員	3
主任，一等或二等技術督導員	3
III——助理技術人員	
主任，一等或二等技術輔導員	3
IV——行政人員	
一等、二等或三等文員	3
繕錄打字員	2

Decreto-Lei n.º 50/89/M

de 21 de Agosto

Tendo em atenção que existem aspectos acentuadamente inovadores no Decreto-Lei n.º 28/89/M, de 2 de Maio, que, na sua correcta aplicação, exigem determinado tipo de estruturação e dinâmica;

Considerando que o prazo estabelecido no artigo 50.º do acima referido decreto-lei, já prorrogado pelo Decreto-Lei n.º 41/89/M, de 19 de Junho, poderá, ainda, revelar-se insuficiente para a sua adequada execução;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41/89/M, de 19 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Fica prorrogado por 120 dias o prazo estabelecido no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 28/89/M, de 2 de Maio.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 3 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法 令 第五〇 / 八九 / M號 八月二十一日

鑑於五月二日第二八 / 八九 / M號法令有着很大程度的革新，為此，在正確實施上需求某類的結構和動力。

又鑑於該法令第五〇條所定期限雖然已經由五月十九日第四一 / 八九 / M號法令展延，但為使該法令得以適當執行，可能仍不足夠。

經聽取諮詢會意見；

澳門總督按照澳門組織章程第一三條一款之規定，制定在澳門地區具法律效力之條文如下：

第一條——六月十九日第四一 / 八九 / M號法令第一條之內文改為如下：

第一條——五月二日第二八 / 八九 / M號法令第五〇條所定期限延長一百二十天。

第二條——本法令即時生效。

一九八九年八月三日通過

着頒行

總督 文禮治